PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0000591-44.2015.8.05.0220 - Comarca de Santa Cruz Cabrália/BA Apelante: Wanderson Alves Santos Defensor Dativo: Dr. Ronaldo Duarte Alves (OAB/SP: 283.951) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Wallace Carvalho Mesquita de Barros Promotor de Justica: Dr. Antônio Maurício Soares Magnavita Origem: Vara Crime da Comarca de Santa Cruz Cabrália Procurador de Justiça: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO (ART. 121. § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DOS JURADOS E SUBMISSÃO DO SENTENCIADO A NOVO JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INALBERGAMENTO. VEREDITO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS OUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA, QUE ENCONTRA SUPEDÂNEO NO MANANCIAL PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. MANTIDA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA AOS MOTIVOS DO CRIME. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REPRIMENDA BASILAR ACRESCIDA EM PATAMAR EOUIVALENTE A 1/8 (UM OITAVO) DO INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA PREVISTAS NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. CRITÉRIO QUE VEM SENDO ADOTADO PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. PARA O PATAMAR MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO PARA O DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ACOLHIMENTO. PENA FIXADA EM 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para redimensionar a pena definitiva imposta ao Apelante para 12 (doze) anos de reclusão, mantidos os demais termos da sentença recorrida. I — Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Wanderson Alves Santos, inconformado com a decisão dos jurados e a sentença que o condenaram à pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. II — Narra a exordial acusatória, in verbis: "Consta do Incluso Inquérito Policial que no dia 24 de dezembro de 2014, no período da noite, nas proximidades da praia do Macuco, neste Município [Santa Cruz Cabrália], o denunciado, agindo em unidade de desígnios com terceira pessoa e com animus necandi, desferiu vários tiros contra a vítima Daniel Nicácio, provocando-lhe as lesões [...] que por sua natureza e sede foram a causa eficiente da morte da vítima dias depois de ter sido alvejada. Deflui-se do apurado que tanto a vítima quanto o ora denunciado integravam facções criminosas rivais, quais sejam, PCC e MPA, e, em razão disto, estavam em constantes conflitos. Assim, no dia dos fatos, a vítima retornava da casa de sua filha a bordo de uma motocicleta conduzida pela pessoa de Geudson, oportunidade em que foi avistado pelo denunciado e seu comparsa, tendo então ambos passado a perseguir a vítima pela orla desta Cidade. Ao chegarem próximo à praia do Macuco, a motocicleta em que a vítima estava foi alcançada pela moto que transportava o ora denunciado, oportunidade em que este se aproximou por trás da vítima e sem que esta percebesse a ação foi alvejada várias vezes por disparos do seu agressor sem chance de se defender. Alvejada, a vítima e a pessoa de Geudson caíram ao chão e correram para local até o socorro chegar [sic]. Acionada, a polícia militar foi ao local e prestou socorro à vítima, a qual foi conduzida ao hospital local e em seguida encaminhada para o HDLEM

[Hospital Deputado Luís Eduardo Magalhães], em razão da gravidade dos ferimentos. No HDLEM, mesmo recebendo cuidados médicos, a vítima veio a óbito dias depois. Após atirar na vítima, o denunciado e seu comparsa se evadiram do local, indo se refugiar no Cruzeiro de Coroa, local onde dominava o tráfico. Restou apurado que o homicídio foi cometido contra a vítima Daniel por motivo fútil, consistente no fato de a vítima ter sido morta pelo simples fato de ser membro da ganque do PCC, enguanto o denunciado integra a rival MPA. Apurou-se ainda que o crime foi praticado mediante surpresa e recurso que dificultou a defesa da vítima, vez que esta foi alvejada quando se encontrava na garupa de uma motocicleta e foi alvejada pelas costas, sem chance alguma de esboçar qualquer reação contra o ataque do acusado. [...]". III - Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, sustenta a defesa que a decisão dos jurados foi proferida em manifesta contrariedade à prova dos autos, requerendo que o Apelante seja submetido a novo julgamento; caso mantida a condenação, postula a exclusão das qualificadoras, a redução da pena-base para o mínimo legal e a diminuição da reprimenda, na segunda fase da dosimetria, para o patamar mínimo legalmente previsto para o tipo penal, em razão da incidência das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa. IV — Sustenta a defesa que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos. No entanto, para que a decisão seja manifestamente contrária à prova dos autos, deve ser inteiramente destituída de qualquer apoio no conjunto probatório produzido, hipótese que não se configurou. Ao Tribunal do Júri é assegurado o princípio da soberania dos vereditos (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal), de modo que seu julgamento só pode ser anulado quando representar visível afronta à prova dos autos. Desse modo, existindo, no processo, elementos de prova verossímeis em mais de um sentido, podem os jurados optar por qualquer um deles, sem que o julgamento seja considerado manifestamente contrário à prova dos autos. V Não obstante a argumentação formulada pela defesa, depreende-se que a decisão condenatória está suficientemente embasada no contexto probatório constante no caderno processual. A materialidade e autoria delitivas encontram amparo no conjunto probatório, merecendo destague o laudo de exame de necrópsia (Id. 24616268, Págs. 17/18), a certidão de óbito (Id. 24616268, Pág. 16) e, em especial, o depoimento da testemunha Geudson Souza Magalhães e o relato do próprio Réu. Conforme já exposto, a Apelação das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, com fundamento no inciso III, alínea d, do artigo 593, do Código de Processo Penal, só pode ser provida quando a conclusão dos jurados for integralmente divorciada do acervo probatório. Caso contrário, estar-se-ia violando a regra constitucional da soberania dos vereditos, pois ao Júri é lícito optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que, na ótica da defesa, não seja a melhor, a mais justa. VI — No caso sub oculi, a versão do órgão acusatório não se mostra isolada, mas, ao revés, ancorada em elementos probatórios constantes do feito. Assim, ao condenar o Apelante pela prática do crime de homicídio qualificado, o Conselho de Sentença agiu dentro dos parâmetros legais, no pleno exercício de sua liberdade de convicção, optando pela tese mais consentânea com a realidade dos fatos apresentados. VII — No que se refere ao pedido de afastamento das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (desclassificando-se a conduta para o delito de homicídio simples), melhor sorte não assiste à defesa. Cumpre ressaltar que o Réu foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do

Código Penal. Após a conclusão da instrução criminal, a Juíza singular, constatando situação de emendatio libelli (art. 383, do Código de Processo Penal), pronunciou o Denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Estatuto Repressivo. Confira-se trecho da decisão de pronúncia: "É importante, porém, realizar uma emendatio libelli no que tange à primeira qualificadora proposta, tendo em vista que a torpeza resta evidente quando a motivação é a querra entre facções rivais, razão pela qual deve ser alterada a capitulação respectiva, a fim de ensejar a incidência da qualificadora prevista no inciso I, do parágrafo 2º, do art. 121, do Código Penal. Sendo assim, cabe ao Júri decidir sobre a real existência ou não das qualificadoras. Deve o acusado ser pronunciado, portanto, com as qualificadoras da torpeza e recurso que impossibilitou a defesa da vítima" (Id. 24616272, Pág. 6/7). Digno de registro que a defesa não manifestou insurgência em face da decisão de pronúncia, tendo sido certificado o seu trânsito em julgado, conforme certidão de Id. 24616277 (Pág. 2). VIII — Frisa—se que, por força do princípio da soberania dos vereditos, o sistema recursal previsto para os processos de competência do Tribunal do Júri é deveras peculiar, razão pela qual o juízo valorativo feito pelos juízes leigos acerca do mérito dos fatos submetidos a seu julgamento — o que inclui a existência, ou não, das qualificadoras — não pode ser substituído, de pronto, pelo Tribunal julgador da Apelação, garantindo-se, portanto, que aquela decisão somente por outra equivalente possa ser modificada. Na espécie, se os jurados reconheceram, com base nas provas carreadas nos autos e de acordo com sua íntima convicção, as qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (crime praticado por motivo torpe e mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido), tal conclusão não pode ser afastada em sede recursal, sob pena de ofensa à soberania dos vereditos. IX — Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qualificadora do motivo torpe está configurada se o homicídio ocorreu em razão de disputas ligadas ao tráfico de drogas e a qualificadora do emprego de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido fica caracterizada com as circunstâncias típicas de execução em que se deu o crime (desferidos vários disparos de arma de fogo). X - Passa-se, a seguir, à análise da dosimetria da pena. Na primeira fase, tendo sido reconhecidas pelo Conselho de Sentença duas qualificadoras, a Magistrada singular utilizou uma delas para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base, valorando negativamente a circunstância judicial relativa aos motivos do crime (motivo torpe), fixando a pena-base em 16 (dezesseis) anos de reclusão; na segunda fase, reconheceu as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, estipulando a pena provisória em 14 (quatorze) anos de reclusão; na terceira fase, em razão da ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas, tornou definitiva a reprimenda em 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. XI — Conforme jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido reconhecidas pelo Conselho de Sentença duas qualificadoras, uma delas pode ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a penabase. Na espécie, é possível utilizar o recurso que impossibilitou a defesa da vítima para qualificar o delito e sopesar o motivo torpe na primeira fase, para exasperar a pena-base. Desse modo, mantém-se a valoração negativa da vetorial relativa aos motivos do crime. XII — No que tange à fixação da pena-base, o entendimento consolidado no STJ é no sentido de que não há um critério matemático para a escolha das frações de

aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59, do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do Julgador para a fixação da reprimenda basilar, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Nesse contexto, a jurisprudência da E. Corte de Cidadania tem aplicado critérios que atribuem a fração de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo previsto para o delito para cada circunstância desfavorável; a fração de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito; ou, ainda, a fixação da pena-base sem nenhum critério matemático, sendo necessário apenas, neste último caso, que estejam evidenciados elementos concretos que justifiquem a escolha da fração utilizada, para fins de verificação de legalidade ou proporcionalidade. XIII — Na hipótese sob exame, a Juíza singular valorou negativamente apenas uma circunstância judicial, fixando a pena-base em 16 (dezesseis) anos de reclusão, sem, contudo, apontar elementos concretos que justificassem a escolha da fração utilizada. Confira-se trecho da sentença: "Considerando que apenas uma circunstância foi considerada negativa para o réu, qual seja, motivo torpe, reconhecido pelo e. Conselho de Sentença, FIXO A PENA-BASE em 16 anos de reclusão". Por conseguinte, a despeito da correta valoração negativa da circunstância judicial correspondente aos motivos do crime, não foi apresentada motivação adequada e suficiente para a elevação da reprimenda basilar em patamar superior àqueles que vêm sendo adotados pela jurisprudência pátria, sendo devido, portanto, o seu redimensionamento. XIV — Considerando o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que corresponde a 18 (dezoito) anos, chega-se ao incremento de 02 (dois) anos e 03 (três) meses por cada vetorial desabonadora. Assim, tendo sido valorada negativamente apenas uma circunstância judicial, estipula-se a pena-base em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão. XV — Na segunda fase, tendo sido reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, reduz-se a reprimenda para 12 (doze) anos de reclusão, destacando a impossibilidade de diminuição, nesta etapa do procedimento dosimétrico, para patamar inferior ao mínimo legal, em observância ao quanto disposto no enunciado da Súmula 231, do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". XVI — Na terceira fase, inexistindo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas, torna-se definitiva a sanção em 12 (doze) anos de reclusão, mantendo-se o regime prisional inicial estipulado na sentença. XVII — Digno de registro que, em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado, constata-se que, em 18/03/2022, o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Eunápolis deferiu ao ora Apelante a progressão do regime para o semiaberto. Posteriormente, o Sentenciado obteve o benefício da saída temporária (no período de 12/08/2022 a 19/08/2022), todavia, não retornou para a unidade prisional, colocando-se em estado de fuga, conforme decisão proferida em 08/09/2022, nos autos do processo de execução, suspendendo cautelarmente o atual regime de cumprimento da pena de Wanderson Alves Santos, procedendo provisoriamente a sua transferência para o regime fechado, com o seu imediato encaminhamento ao estabelecimento penal adequado, após a sua captura (informações constantes no processo n.º 2000009-69.2020.8.05.0079, consulta disponível no SEEU). XVIII - Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Apelo. XIX - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para redimensionar a pena definitiva imposta ao Apelante para 12 (doze) anos de reclusão, mantidos os demais termos da

sentença recorrida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000591-44.2015.8.05.0220, provenientes da Comarca de Santa Cruz Cabrália/BA, em que figuram, como Apelante, Wanderson Alves Santos, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, apenas para redimensionar a pena definitiva imposta ao Apelante para 12 (doze) anos de reclusão, mantidos os demais termos da sentença recorrida, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0000591-44.2015.8.05.0220 - Comarca de Santa Cruz Cabrália/BA Apelante: Wanderson Alves Santos Defensor Dativo: Dr. Ronaldo Duarte Alves (OAB/SP: 283.951) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Wallace Carvalho Mesquita de Barros Promotor de Justiça: Dr. Antônio Maurício Soares Magnavita Origem: Vara Crime da Comarca de Santa Cruz Cabrália Procurador de Justica: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Wanderson Alves Santos, inconformado com a decisão dos jurados e a sentenca que o condenaram à pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (Id. 24616288), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignada, a defesa interpôs Recurso de Apelação (Id. 24616291, Págs. 2/3), sustentando, em suas razões (Id. 24616297, Págs. 2/15), que a decisão dos jurados foi proferida em manifesta contrariedade à prova dos autos, requerendo que o Apelante seja submetido a novo julgamento; caso mantida a condenação, postula a exclusão das qualificadoras, a redução da pena-base para o mínimo legal e a diminuição da reprimenda, na segunda fase da dosimetria, para o patamar mínimo legalmente previsto para o tipo penal, em razão da incidência das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pelo improvimento do Recurso de Apelação (Id. 44235673). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Apelo (Id. 44789486). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0000591-44.2015.8.05.0220 - Comarca de Santa Cruz Cabrália/BA Apelante: Wanderson Alves Santos Defensor Dativo: Dr. Ronaldo Duarte Alves (OAB/SP: 283.951) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Wallace Carvalho Mesquita de Barros Promotor de Justiça: Dr. Antônio Maurício Soares Magnavita Origem: Vara Crime da Comarca de Santa Cruz Cabrália Procurador de Justiça: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Wanderson Alves Santos, inconformado com a decisão dos jurados e a sentença que o condenaram à pena privativa de

liberdade de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória, in verbis: "Consta do Incluso Inquérito Policial que no dia 24 de dezembro de 2014, no período da noite, nas proximidades da praia do Macuco, neste Município [Santa Cruz Cabrália], o denunciado, agindo em unidade de desígnios com terceira pessoa e com animus necandi, desferiu vários tiros contra a vítima Daniel Nicácio, provocando-lhe as lesões [...] que por sua natureza e sede foram a causa eficiente da morte da vítima dias depois de ter sido alvejada. Deflui-se do apurado que tanto a vítima quanto o ora denunciado integravam facções criminosas rivais, quais sejam, PCC e MPA, e, em razão disto, estavam em constantes conflitos. Assim, no dia dos fatos, a vítima retornava da casa de sua filha a bordo de uma motocicleta conduzida pela pessoa de Geudson, oportunidade em que foi avistado pelo denunciado e seu comparsa, tendo então ambos passado a perseguir a vítima pela orla desta Cidade. Ao chegarem próximo à praia do Macuco, a motocicleta em que a vítima estava foi alcançada pela moto que transportava o ora denunciado, oportunidade em que este se aproximou por trás da vítima e sem que esta percebesse a ação foi alvejada várias vezes por disparos do seu agressor sem chance de se defender. Alvejada, a vítima e a pessoa de Geudson caíram ao chão e correram para local até o socorro chegar [sic]. Acionada, a polícia militar foi ao local e prestou socorro à vítima, a qual foi conduzida ao hospital local e em seguida encaminhada para o HDLEM [Hospital Deputado Luís Eduardo Magalhães], em razão da gravidade dos ferimentos. No HDLEM, mesmo recebendo cuidados médicos, a vítima veio a óbito dias depois. Após atirar na vítima, o denunciado e seu comparsa se evadiram do local, indo se refugiar no Cruzeiro de Coroa, local onde dominava o tráfico. Restou apurado que o homicídio foi cometido contra a vítima Daniel por motivo fútil, consistente no fato de a vítima ter sido morta pelo simples fato de ser membro da ganque do PCC, enquanto o denunciado integra a rival MPA. Apurou-se ainda que o crime foi praticado mediante surpresa e recurso que dificultou a defesa da vítima, vez que esta foi alvejada quando se encontrava na garupa de uma motocicleta e foi alvejada pelas costas, sem chance alguma de esboçar qualquer reação contra o ataque do acusado. [...]". Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, sustenta a defesa que a decisão dos jurados foi proferida em manifesta contrariedade à prova dos autos, requerendo que o Apelante seja submetido a novo julgamento; caso mantida a condenação, postula a exclusão das qualificadoras, a redução da pena-base para o mínimo legal e a diminuição da reprimenda, na segunda fase da dosimetria, para o patamar mínimo legalmente previsto para o tipo penal, em razão da incidência das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Sustenta a defesa que a decisão do Conselho de Sentenca foi manifestamente contrária à prova dos autos. No entanto, para que a decisão seja manifestamente contrária à prova dos autos, deve ser inteiramente destituída de qualquer apoio no conjunto probatório produzido, hipótese que não se configurou. Ao Tribunal do Júri é assegurado o princípio da soberania dos vereditos (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal), de modo que seu julgamento só pode ser anulado quando representar visível afronta à prova dos autos. Desse modo, existindo, no processo, elementos de prova verossímeis em mais de um sentido, podem os jurados optar por qualquer um deles, sem que o

julgamento seja considerado manifestamente contrário à prova dos autos. A respeito do tema, firmou-se orientação pacífica nos Tribunais, no sentido de que "não se pode falar em decisão contrária à prova dos autos se os jurados apreciaram os elementos probantes e firmaram seu convencimento, adotando a versão que lhes pareceu mais convincente" (RT 590/343). Os doutrinadores Rogério Sanches Cunha, Gustavo Müller Lorenzato, Maurício Lins Ferraz e Ronaldo Batista Pinto, discorrendo acerca das hipóteses de cabimento da Apelação Criminal, notadamente sobre o art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, lecionam: "[...] é preciso que a decisão dos jurados seja manifestamente contrária à prova dos autos. Assim se entende aquela decisão totalmente divorciada da prova do processo, ou seja, que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório colhido nos autos. [...] Se, porém, a decisão dos jurados encontra algum apoio na prova dos autos, tendo eles aderido a uma das versões verossímeis, a decisão é mantida, em nome, inclusive, da soberania dos veredictos. Somente - repita-se - aquela decisão que não encontrar qualquer arrimo na prova do processo é que autorizará novo julgamento com base nesse dispositivo penal." (Processo penal prático. 3. ed. Rev. atual. ampl. Salvador: Editora Jus Podivm, p. 189-190). Relevante destacar, ainda, o escólio de Guilherme de Souza Nucci: "Em suma, não cabe a anulação do julgamento, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir. Não se trata de decisão manifestamente contrária à prova, mas se situa no campo da interpretação da prova, o que é bem diferente. Consideramos que a cautela, na anulação das decisões do júri, deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida." (Tribunal do Júri, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4. ed., p. 417). Não obstante a argumentação formulada pela defesa, depreende-se que a decisão condenatória está suficientemente embasada no contexto probatório constante no caderno processual. A materialidade e autoria delitivas encontram amparo no conjunto probatório, merecendo destague o laudo de exame de necrópsia (Id. 24616268, Págs. 17/18), a certidão de óbito (Id. 24616268, Pág. 16) e, em especial, o depoimento da testemunha Geudson Souza Magalhães e o relato do próprio Réu. Confiram-se: Depoimento judicial da testemunha Geudson Souza Magalhães: "[...] que o depoente é conhecido como 'Binho'; que reconhece sua assinatura às fls. 22; que confirma o que disse em sede policial; que viu quem matou Daniel Nicácio pois estava com ele; que o depoente estava pilotando a moto; que quem matou Daniel Nicácio foi Wanderson, conhecido como Neguinho da Carpa, e Sivaldo; que Daniel foi na roça levar um presente para a filha; que Daniel chamou o depoente para vir com ele; que passaram em frente ao monumento do índio e já perto da praia do Mutá receberam os tiros; que um dos tiros atingiu o depoente no pescoço; que só não matou porque o depoente estava com um cordão de prata; que depois eles foram embora; que no hotel conseguiram pedir socorro; que em seguida foram para o Hospital; que tem certeza que quem matou foi Neguinho da Carpa e Sivaldo; que ouviu três disparos; que não sabe o motivo do crime; que Daniel era usuário de drogas; que Neguinho da Carpa era traficante; que o depoente não é usuário, nem nunca foi preso; que não sabe se Daniel andava armado; que conhecia Daniel apenas na roça; que só deu uma carona; que eles atiraram mais em Daniel; que Sivaldo está morto; que não sabe como ele morreu; que o crime ocorreu na praia de Mutá; que não sabe se Daniel conseguiu ligar para alguém; que o depoente estava tentando ligar para sua mãe; que a vítima chegou a correr com o depoente para pedir socorro; que está com

medo de receber ameaça agora depois deste depoimento; que nunca ouviu dizer que Daniel integrava facção criminosa; que só sabe que ele usava drogas; [...] que viu o rosto de Neguinho da Carpa e Sivaldo; que Daniel ainda tinha cumprimentado antes Neguinho quando passou com a moto; que neste instante Neguinho foi atrás de Daniel; que conseguiu reconhecer também pela moto e pelas roupas o Neguinho e Sivaldo". (Id. 24616269, Pág. 40). Interrogatório (em juízo) de Wanderson Alves Santos: "[...] que não lembra de seu interrogatório na Delegacia de Polícia; que não lembra de nada que falou na Delegacia de Polícia; que não lembra de ter falado que quem atirou foi Paulinho do MPA; que não lembra de ter falado nada que consta em seu interrogatório na Delegacia; que reconhece sua assinatura às fls. 24/26; Dada a palavra a representante do Ministério Público às suas perguntas respondeu que: não lembra onde estava no dia dos fatos; que é usuário de drogas e usa todo tipo de droga; que nunca traficou drogas; que não andava armado; que estão querendo jogar também o homicídio de Jair para cima do interrogado; que acha que quem matou Jair foi Sivaldo; que Sivaldo não andava com o interrogado; que não sabe quem é Henrique, conhecido como PATO SILVA ou PATOSSAURO; que nunca conversou, nem cumprimentou Daniel Nicácio; que já ouviu falar de PINGO; que não quer responder o que ouve falar de PINGO; que falou em sede policial que as drogas entravam no Cruzeiro através de Cássio e que Cássio está tocando o terror; que disse na época que sua namorada Keila tinha que sair do bairro a mando de PINGO: que PINGO está preso: que tomou um tiro no peito e foi PINGO que tentou matar o interrogado; que confirma o que falou do tiro em sede policial; que confirma que o homicídio de Daniel Nicácio foi a primeira vez que participou de homicídio; que realmente participou do homicídio de Daniel Nicácio; que confirma que disse que participou da morte de Daniel Nicácio e que guem atirou foi Paulo do MPA; que Paulinho deu cinco disparos de um revólver calibre 38; que Daniel mostrou a arma para o interrogado no dia dos fatos e cumprimentou Paulinho; que Paulinho o chamou para perseguir Daniel; que Paulinho foi na garupa e o interrogado pilotava a moto; que os tiros foram pelas costas de Daniel; que fugiram em seguida; que confirma que Jair queria matar o interrogado; que foram atrás de Daniel porque ele era de facção rival; que não sabe se Daniel Nicácio traficava drogas; [...]; que está arrependido de tudo isso; que depois que pagar o que fez vai tomar outro rumo; [...]." (Id. 24616269, Págs. 41/43). (grifos acrescidos). Nesse ponto, vale transcrever trecho do Parecer da douta Procuradoria de Justiça: "Com efeito, somente se autoriza o reanálise da causa através do corpo de jurados quando resultar manifestamente improcedente, isto é, sem qualquer lastro no acervo probatório coligido nos autos. Ocorre que, sendo a Corte Popular o juiz natural da causa, torna-se defeso subtrair-lhe a apreciação de tais circunstâncias, o que somente se admite diante de situações bastante excepcionais, como já afirmado alhures. Calha salientar, a esse respeito, que o reconhecimento da autoria do crime pelo Corpo de Jurados não se mostra incabível à espécie, porque claramente lastreada na evidência coligida no feito. A propósito, a testemunha Geudson Souza Magalhães, declarou, em plenário, que: '[...] que foi levar ele na roça, o finado para a festa de natal; que como ficou tarde ele pediu para que fosse levado para casa dele; que ao passar pela lotérica ele passou e falou com o acusado; que passou perto do hotel e de repente a vítima tomou os três tiros, e um desses ainda pegou de raspão no seu pescoço; que o depoente ainda foi no hotel para pedir para chamar a polícia; que isso ocorreu no dia de dezembro; que o acusado estava com um grupo, e a vítima ainda falou

com o acusado; que quando o carro passou ouviu os três tiros; que o depoente e Daniel correram para praia, e depois voltaram para chamar a polícia no hotel; que, após, o acusado se evadiu de moto; que reconhece Sivaldo como quem estava com o acusado; que o Daniel quando foi alvejado ainda gritou 'sou eu'; que conheceu a Rozenildes no fórum; que ela era mulher dele; que não conhecia Daniel de muito tempo; que também não conhecia o acusado, só de passagem; que ao chamar a polícia foram levados ao hospital; que como o caso do depoente não foi muito grave ele pôde voltar para casa; que o Daniel não morreu no mesmo dia; que não sabia o que Daniel e o acusado faziam de trabalho; que foi a primeira vez que deu carona a Daniel.' (trecho extraído do link: ...). A viúva Rozenilde Carneiro Santos, a seu turno, relatou, em juízo, que: '[...] que se recorda, que quando ocorreu, o Daniel ligou informando; que Daniel tinha saído para comprar um brinquedo para a filha; que por volta das 21h, o Daniel ligou dizendo ter tomado uns tiros; que ocorreu no dia 24 de dezembro; que o Daniel dizia que foi 'neguinho' o acusado, que o Daniel era usuário de drogas; que a depoente acompanhou a vítima no hospital; que Daniel trabalhava com a mãe na agricultura; que sabia quem era 'neguinho' mas não tinha amizade; que conviveu com Daniel por dois anos; que a depoente não sabe dizer se Daniel era traficante, mas sabe que ele tinha dívida da compra de drogas; que sabe que Daniel era usuário de drogas; que sabe que Daniel já tinha sido preso, mas que não foi por causa de drogas.' (Trecho extraído do link: ...). À vista do panorama delineado, descabe falar em condenação manifestamente contrária à prova dos autos, mácula cuja identificação não decorre do simples acolhimento de versão diversa daquela sustentada pela Defesa, sobretudo quando se verifica que a opção dos jurados pela tese acusatória encontra respaldo nos elementos de convicção reunidos nos fólios, sendo defeso à instância revisora substituir-se ao Conselho de Sentença na escolha da narrativa que venha a reputar, mediante acurado exame da prova, a mais convincente ou melhor demonstrada." Conforme já exposto, a Apelação das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, com fundamento no inciso III, alínea d, do artigo 593, do Código de Processo Penal, só pode ser provida quando a conclusão dos jurados for integralmente divorciada do acervo probatório. Caso contrário, estar-se-ia violando a regra constitucional da soberania dos vereditos, pois ao Júri é lícito optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que, na ótica da defesa, não seja a melhor, a mais justa. No caso sub oculi, a versão do órgão acusatório não se mostra isolada, mas, ao revés, ancorada em elementos probatórios constantes do feito. Assim, ao condenar o Apelante pela prática do crime de homicídio qualificado, o Conselho de Sentença agiu dentro dos parâmetros legais, no pleno exercício de sua liberdade de convicção, optando pela tese mais consentânea com a realidade dos fatos apresentados. No que se refere ao pedido de afastamento das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (desclassificando-se a conduta para o delito de homicídio simples), melhor sorte não assiste à defesa. Cumpre ressaltar que o Réu foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Após a conclusão da instrução criminal, a Juíza singular, constatando situação de emendatio libelli (art. 383, do Código de Processo Penal), pronunciou o Denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Estatuto Repressivo. Confira-se trecho da decisão de pronúncia: "É importante, porém, realizar uma emendatio libelli no que tange à primeira qualificadora proposta, tendo em vista que a torpeza resta evidente quando a motivação é a guerra entre facções rivais, razão

pela qual deve ser alterada a capitulação respectiva, a fim de ensejar a incidência da qualificadora prevista no inciso I, do parágrafo 2º, do art. 121, do Código Penal. Sendo assim, cabe ao Júri decidir sobre a real existência ou não das qualificadoras. Deve o acusado ser pronunciado, portanto, com as qualificadoras da torpeza e recurso que impossibilitou a defesa da vítima" (Id. 24616272, Pág. 6/7). Digno de registro que a defesa não manifestou insurgência em face da decisão de pronúncia, tendo sido certificado o seu trânsito em julgado, conforme certidão de Id. 24616277 (Pág. 2). Frisa-se que, por forca do princípio da soberania dos vereditos, o sistema recursal previsto para os processos de competência do Tribunal do Júri é deveras peculiar, razão pela qual o juízo valorativo feito pelos iuízes leigos acerca do mérito dos fatos submetidos a seu julgamento — o que inclui a existência, ou não, das qualificadoras — não pode ser substituído, de pronto, pelo Tribunal julgador da Apelação, garantindo-se, portanto, que aquela decisão somente por outra equivalente possa ser modificada. Na espécie, se os jurados reconheceram, com base nas provas carreadas nos autos e de acordo com sua íntima convicção, as qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (crime praticado por motivo torpe e mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido), tal conclusão não pode ser afastada em sede recursal, sob pena de ofensa à soberania dos vereditos. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qualificadora do motivo torpe está configurada se o homicídio ocorreu em razão de disputas ligadas ao tráfico de drogas e a qualificadora do emprego de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido fica caracterizada com as circunstâncias típicas de execução em que se deu o crime (desferidos vários disparos de arma de fogo). Nessa esteira, colaciona-se o seguinte julgado: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DEFENSIVO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS RECONHECIDAS. MOTIVO TORPE. DISPUTA PELO DOMÍNIO DO TRÁFICO DE DROGAS. MEIO OUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. VÁRIOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. SITUAÇÃO CARACTERÍSTICA DE EXECUÇÃO. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. DESFAVORECIMENTO DOS VETORES DA CULPABILIDADE DO AGENTE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREMEDITAÇÃO. VÍTIMA QUE DEIXOU FILHO MENOR COM NECESSIDADES ESPECIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. — A dinâmica dos fatos, como firmada pelo Conselho de Sentença, comporta o reconhecimento das qualificadoras do art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal. – Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a qualificadora do motivo torpe está configurada se o homicídio ocorreu em razão de disputas ligadas ao tráfico de drogas e a qualificadora do emprego de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido fica caracterizada com as circunstâncias típicas de execução em que se deu o crime (desferidos vários disparos de arma de fogo). [...] — Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 664.841/RJ, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021). Passase, a seguir, à análise da dosimetria da pena. Na primeira fase, tendo sido reconhecidas pelo Conselho de Sentença duas qualificadoras, a Magistrada singular utilizou uma delas para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base, valorando negativamente a circunstância judicial relativa aos motivos do crime (motivo torpe), fixando a pena-base em 16 (dezesseis) anos de reclusão; na segunda fase, reconheceu as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, estipulando a pena provisória em 14 (quatorze) anos de reclusão; na terceira fase, em

razão da ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas, tornou definitiva a reprimenda em 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Conforme jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido reconhecidas pelo Conselho de Sentença duas qualificadoras, uma delas pode ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a penabase. Na espécie, é possível utilizar o recurso que impossibilitou a defesa da vítima para qualificar o delito e sopesar o motivo torpe na primeira fase, para exasperar a pena-base. Desse modo, mantém-se a valoração negativa da vetorial relativa aos motivos do crime. No que tange à fixação da pena-base, o entendimento consolidado no STJ é no sentido de que não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59, do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do Julgador para a fixação da reprimenda basilar, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Nesse contexto, a jurisprudência da E. Corte de Cidadania tem aplicado critérios que atribuem a fração de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo previsto para o delito para cada circunstância desfavorável; a fração de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito; ou, ainda, a fixação da pena-base sem nenhum critério matemático, sendo necessário apenas, neste último caso, que estejam evidenciados elementos concretos que justifiquem a escolha da fração utilizada, para fins de verificação de legalidade ou proporcionalidade. Nesse sentido: "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. PLEITO MINISTERIAL DE EXASPERAÇÃO DA BASILAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE O PARÂMETRO DE AUMENTO OPERADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO IMPOSITIVO. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A SER REVISTA POR ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 2. O critério de exasperação em 1/6 da pena mínima ou em 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, por cada vetorial negativa, embora utilizado como referência em alguns precedentes desta Corte, não traduz uma imposição. Logo, não há falar em critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal, mas, sim, em um controle de legalidade da fração eleita pelas instâncias ordinárias, de modo a averiguar se a penabase foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada). 3. Ante a ausência de manifesta ilegalidade, mantém-se a pena-base imposta pela Corte de origem, a qual, dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela legislação e jurisprudência Pátrias, justificou o incremento da reprimenda em 2 anos de reclusão, ante a valoração negativa da culpabilidade e personalidade do agente, com lastro nas peculiaridades do caso concreto, não havendo falar em ofensa ao art. 59 do Código Penal — CP. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp n. 2.084.759/GO, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022). Na hipótese sob exame, a Juíza singular valorou negativamente apenas uma circunstância judicial, fixando a pena-base em 16 (dezesseis) anos de reclusão, sem, contudo, apontar elementos concretos que

justificassem a escolha da fração utilizada. Confira-se trecho da sentenca: "Considerando que apenas uma circunstância foi considerada negativa para o réu, qual seja, motivo torpe, reconhecido pelo e. Conselho de Sentença, FIXO A PENA-BASE em 16 anos de reclusão". Por conseguinte, a despeito da correta valoração negativa da circunstância judicial correspondente aos motivos do crime, não foi apresentada motivação adequada e suficiente para a elevação da reprimenda basilar em patamar superior àqueles que vêm sendo adotados pela jurisprudência pátria, sendo devido, portanto, o seu redimensionamento. Considerando o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que corresponde a 18 (dezoito) anos, chega-se ao incremento de 02 (dois) anos e 03 (três) meses por cada vetorial desabonadora. Assim, tendo sido valorada negativamente apenas uma circunstância judicial, estipula-se a pena-base em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, tendo sido reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, reduz-se a reprimenda para 12 (doze) anos de reclusão, destacando a impossibilidade de diminuição, nesta etapa do procedimento dosimétrico, para patamar inferior ao mínimo legal, em observância ao quanto disposto no enunciado da Súmula 231, do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Na terceira fase, inexistindo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas, torna-se definitiva a sanção em 12 (doze) anos de reclusão, mantendo-se o regime prisional inicial estipulado na sentença. Digno de registro que, em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado, constata-se que, em 18/03/2022, o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Eunápolis deferiu ao ora Apelante a progressão do regime para o semiaberto. Posteriormente, o Sentenciado obteve o benefício da saída temporária (no período de 12/08/2022 a 19/08/2022), todavia, não retornou para a unidade prisional, colocando-se em estado de fuga, conforme decisão proferida em 08/09/2022, nos autos do processo de execução, suspendendo cautelarmente o atual regime de cumprimento da pena de Wanderson Alves Santos, procedendo provisoriamente a sua transferência para o regime fechado, com o seu imediato encaminhamento ao estabelecimento penal adequado, após a sua captura (informações constantes no processo n.º 2000009-69.2020.8.05.0079, consulta disponível no SEEU). Isto posto, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, apenas para redimensionar a pena definitiva imposta ao Apelante para 12 (doze) anos de reclusão, mantidos os demais termos da sentença recorrida. Salvador, de 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado

_____de 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça